Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 2046

Dispõe sobre o reajuste dos valores dos símbolos, padrões, níveis e referências do vencimento e do salário dos servidores municipais; estabelece a correção automática semestral desses valores e de outros, que menciona, e dá outras providências.

Processo nº 16.677/85.

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, a contar de 1º de novembro de 1985, em 107,756% (cento e sete vírgula setecentos e cinqüenta e seis por cento) os valores dos símbolos, padrões, níveis e referências do vencimento e do salário-base dos servidores municipais.

Art. 2º - No mesmo percentual previsto no artigo anterior e obedecida a mesma data de vigência, ficam reajustados:

I - os proventos dos inativos;

II - as pensões pagas pela Prefeitura;

III - o salário-base dos servidores horistas;

IV - o salário-aula dos professores de 5a. à 8a. séries, e

V - as funções gratificadas criadas por lei.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por salário-base o valor do salário por mês de serviço pago aos servidores celetistas mensalistas; o valor do salário por dia de serviço pago aos servidores diaristas; o valor do salário por hora de serviço pago aos servidores horistas da Prefeitura.

Proc. 251/85

Revogada p/ Lei 2071/86

Art. 3º - Será corrigido, semestralmente, o valor dos símbolos, padrões, níveis e referências do vencimento e do salário-base dos servidores municipais.

Art. 4º - A correção semestral automática a que se refere o artigo anterior aplica-se também aos proventos dos inativos, às pensões pagas pela Prefeitura, ao salário-base dos servidores horistas; ao salário-aula dos professores de 5a. à 8a. séries; às funções gratificadas criadas por lei; ao salário-família e salário-esposa.

Parágrafo único - A correção semestral prevista no artigo 3º desta lei será calculada com base, no mínimo, no total do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou equivalente, fixado pelo Governo Federal para os meses de maio e novembro.

Art. 5º - Nos casos dos servidores diaristas e dos horistas far-se-á a devida conversão, para obtenção do salário-dia e salário-hora.

Art. 6º - A contar de 1º de novembro de 1985, o salário-família, por alimentário, e o salário-esposa devidos aos servidores municipais ficam fixados em Cr$ 11.400 (onze mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 7º - Os servidores aposentados com proventos proporcionais e que, por lei, tenham esses proventos elevados até o limite do salário-mínimo, continuarão regidos por essa disposição legal específica, não se lhes aplicando, nesse aspecto, as disposições da presente norma legal.

Art. 8º - Serão arredondados para Cr$ 10 (dez cruzeiros) as frações inferiores a essa importância, resultantes dos reajustes previstos nesta lei.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Lei N.º 2046

fls. 03

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Célula Mater da Nacionalidade, em 18 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

rme